

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: nw2snoqd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1432/2025 Protocolo nº 10010/2025 Processo nº 2990/2025	
Autor: Dep. Juca do Guaraná		

**DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE DURAÇÃO DAS
DIÁRIAS EM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM,
INCLUINDO PLATAFORMAS DIGITAIS DE
INTERMEDIÇÃO EM MATO GROSSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Esta lei estabelece normas para a contagem e utilização de diárias em serviços de hospedagem oferecidos por hotéis, pousadas, imóveis residenciais ou não residenciais, bem como estabelecimentos congêneres, no Estado de Mato Grosso, incluindo aqueles disponibilizados por meio de plataformas digitais de intermediação de hospedagem, tais como aplicativos e sites especializados em aluguel por temporada.

Art. 2º Entende-se por diária o preço pago pelo consumidor para a utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, durante o período de vinte e quatro horas.

Art. 3º O período da diária será contado a partir do horário de entrada (check-in) do hóspede, registrado no ato da recepção, devendo ser considerando o contrato de reserva já realizado, com o horário pré-estabelecido.

§ 1º O estabelecimento de hospedagem não será obrigado a conceder vinte e quatro horas de hospedagem, em caso de atraso do hóspede; o que não obsta acordo entre as partes, nos eventuais ajustes de horários, considerando a razoabilidade dos termos.

§ 2º O horário de saída (check-out) deverá ser fixado 24 horas após o registro de entrada (check-in) da diária contratada.

§ 3º O estabelecimento de hospedagem deverá programar a entrada (check-in) dos hóspedes subsequentes, sempre, considerando o período necessário para a realização da limpeza, arrumação e higienização da unidade habitacional.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação, do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor, considerando, sempre, às sanções administrativas previstas no art. 56 da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a duração das diárias nos meios de hospedagem, buscando garantir maior transparência e equidade nas relações de consumo.

Atualmente, muitos estabelecimentos de hospedagem adotam práticas em que o check-in é limitado ao período da tarde e o check-out é exigido na manhã seguinte, o que resulta em um período efetivo de utilização da diária inferior a vinte e quatro horas.

Em muitos casos, o consumidor paga por um serviço de 24 horas, mas usufrui de menos de vinte horas, o que causa insatisfação e contraria os princípios da transparência (art. 6º, inciso III) e da boa-fé objetiva (art. 4º, inciso III), ambos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há impedimento à tramitação da proposição.

O projeto, em questão, disciplina tema afeto à proteção e defesa do consumidor, matéria de competência concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Constituição da República.

Este projeto visa, justamente, assegurar que o consumidor matogrossense usufrua integralmente dos serviços contratados, conforme estabelecido no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que exige a oferta de informações claras e adequadas.

Além disso, o projeto busca coibir práticas que resultem em vantagem manifestamente excessiva, conforme prevê o art. 39, inciso V, do mesmo código.

Ao fixar a duração da diária em 24 horas, o projeto busca estabelecer um equilíbrio nas relações entre consumidores e prestadores de serviços.

O projeto propõe, também, que o estabelecimento de hospedagem não será obrigado a conceder vinte e quatro horas de hospedagem, em caso de atraso do hóspede; o que não obsta acordo entre as partes nos eventuais ajustes de horários, considerando a razoabilidade dos termos.

Por fim, é importante destacar que a proposição, dentro da margem de atuação conferida ao legislador estadual, inova e densifica o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

Portanto, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, que reforça a proteção dos consumidores no Estado e visa fortalecer a confiança, a boa-fé e a transparência no setor de hospedagem, pedimos a aprovação, pelos Nobres Pares desta Casa.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Setembro de 2025

Juca do Guaraná
Deputado Estadual